



LEI Nº 024/2009

Barra do Corda - MA, 06 de novembro de 2009.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Barra do Corda, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A escolha dos Diretores e Vice - Diretores dos estabelecimentos de ensino Público da Rede Municipal de Barra do Corda - MA, será feita através de eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º - São atribuições do Diretor:

- I Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo financeiro pedagógico, através do Plano Integrado da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III Coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola,
 assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV Submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V Submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº 6.672, de 22 de abri! de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;





- VII = Submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 17;
 - VIII Divulgar à comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;
- IX Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnicoadministrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- X Apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado da Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
 - XIV Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
- Art. 3º Só poderão candidatar se ao cargo de Diretor e Vice diretor os profissionais que não tenham sofrido punições disciplinares administrativas nos últimos cinco (05) anos anteriores à data da eleição e que atendam aos seguintes requisitos:
 - I- Pedagogo com habilitação em Gestão Escolar;
- II Professor com Licenciatura Plena acrescido de Especialização na área de Gestão Escolar ou curso de aperfeiçoamento específico que somem no mínimo 360 horas;
- III Detentor de cargo efetivo de professor com no mínimo dois (02) anos de experiência em sala de aula;
- IV Apresente um Plano Gestor com objetivos e metas em consonância com os dispositivos legais;
- § 1º Nas unidades de Ensino que os interessados em concorrer ao cargo de Diretor e Vice Diretor não atendam aos requisitos I e II do Art. 3º, será permitida a candidatura do professor licenciado, desde que em seu Plano Gestor, apresente o





LEI Nº 024/2009

Barra do Corda - MA, 06 de novembro de 2009.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Barra do Corda, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lèi:

Art. 1º - A escolha dos Diretores e Vice - Diretores dos estabelecimentos de ensino Público da Rede Municipal de Barra do Corda - MA, será feita através de eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º - São atribuições do Diretor:

- I Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo financeiro pedagógico, através do Plano Integrado da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III Coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV Submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V Submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº 6.672, de 22 de abri! de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;





compromisso de se aperfeiçoar ou se especializar em Gestão Escolar no primeiro ano do mandato, caso seja eleito.

- § 2° A carga horária do Diretor será distribuída da seguinte forma:
- a) Diretores com apenas uma matrícula lotados em Unidades Escolares que funcionem dois (02) ou três (03) turnos terão carga horária máxima de oito (08) horas de trabalho;
- b) Diretores com duas matrículas lotados em Unidades Escolares que funcionem os três (03) turnos terão carga horária máxima de dez (10) horas;
- c) A Escola que funcionar em apenas um turno, não poderá ter Diretor ou Vice Diretor com duas matriculas.
- § 3º As gratificações de função de confiança, atribuídas aos servidores no exercício de direção de Unidades Escolares, constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal;
- § 4º As gratificações de que tratam o Parágrafo anterior só serão concedidas aos Gestores com exercício de dedicação exclusiva à escola.
- § 5° O professor ou pedagogo que tenha exercício na Rede Municipal de Educação, em mais de uma unidade escolar, poderá candidatar-se em apenas uma delas.
- Art. 4° Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Diretor de escola, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor de escola.

Parágrafo único: É vedada a candidatura isolada ao cargo de Diretor de Escola ou à função de Vice-Diretor de Escola.

- Art. 5º Nas Unidades Escolares que funcionem 02 (dois) ou mais turnos, fica estabelecido que a eleição será de um Diretor e um Vice Diretor independente do total de alunos matriculados.
- Art. 6º Nas Unidades Escolares que funcione apenas um turno, haverá apenas eleição para Diretor.





- Art. 7º Nos anexos das Unidades Escolares, determinados pela Lista Eleitoral das Unidades Escolares, será nomeado um Coordenador.
- Art.8º Nas Unidades Escolares que passarem por processo de fusão e/ou desativação, os Diretores e Diretores Adjuntos serão lotados como Professores e deixarão de receber a gratificação correspondente à função de gestores escolares.
 - Art. 9º Para o cumprimento desta Lei, a Secretaria de Educação providenciará:
- I identificação das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando o número de alunos existentes e o turno ou turnos de funcionamento, expedindo a Lista Eleitoral das Unidades Escolares;
- II A divulgação das normas que disciplinam a eleição dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 10° Poderão votar:

- I Servidores em exercício na unidade escolar;
- II Alunos regularmente matriculados, que tenham completado 12 (doze) anos até a data da eleição;
- III Mãe, pai ou responsável legal do aluno regularmente matriculado na escola, previamente cadastrado para a participação eleitoral.
- § 1° Além do voto do aluno maior de 12 anos, será permitido até dois votos por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.
- § 2º O servidor que atua em unidades escolares diferentes terá direito a votar em cada uma delas.
- \S 3° Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma unidade escolar.
- Art. 11° Compete à Assembléia Escolar da Unidade de Ensino indicar a Comissão Mista Eleitora CME -, à qual caberá planejar, organizar e presidir as eleições na respectiva Unidade de Ensino.





- § 1º Da Comissão Mista Eleitoral não participarão os candidatos inscritos, nem a direção em exercício da unidade escolar.
 - § 2º A Assembléia Escolar será convocada pela direção da unidade escolar.
- § 3º A Comissão Mista Eleitoral será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar e seu respectivo suplente, a ser indicado por seus pares, conforme relacionado abaixo:
 - I um representante de alunos, maior de 16 (dezesseis) anos, quando houver;
 - II um representante dos pais de alunos;
 - III- um representante dos professores e pedagogos;
 - IV um representante dos demais servidores da unidade escolar
- § 4º Compete aos membros da Comissão Mista Eleitora! dar ampla divulgação do processo eleitoral e da eleição, bem como seu presidente, que será eleito pelos membros da Comissão, e terá direito a voto de qualidade.
- § 5° Os membros da Comissão Mista Eleitoral e Secretaria de Educação deverão conduzir o processo de forma imparcial, sendo então, vedada qualquer tipo de manifestação de apoio às chapas.
- Art. 12° Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos, não computados os votos em brancos ou nulos.
 - § 1º No caso de empate, adotar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:
- a) a chapa cujo candidato ao cargo de diretor tenha maior tempo de exercício, ininterrupto, na unidade escolar;
- b) a chapa cujo candidato ao cargo de diretor tenha maior tempo de exercício como servidor público municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 13° Na hipótese de não haver, em alguma escola, candidato ao cargo de Diretor e Vice-Diretor, poderá candidatar-se o professor ou pedagogo de uma outra escola municipal, para exercer o cargo, observados os critérios do art. 2° desta Lei.
- Art. 14° Divulgados os resultados pela Comissão Mista Eleitoral, qualquer um dos membros da chapa poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo.





- § 1º O recurso fundamentado deverá ser interposto, por escrito, perante a Secretaria Municipal de Educação, que nomeará antecipadamente uma comissão para acompanhar o processo eleitoral nas escolas.
- § 2º O prazo para interposição de recurso inicia-se no momento da divulgação oficial do resultado da eleição e termina às 24 horas do dia seguinte.
- § 3º As decisões sobre os possíveis recursos serão tomadas no mesmo prazo estabelecido para os pedidos e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para a interposição. `
- Art. 15° O mandato dá direção da unidade escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução (reeleição).

Parágrafo único: Entende-se por recondução a permanência na direção da escola, em dois mandatos consecutivos, seja como diretor, seja como vice-diretor.

Art. 16° - O mandato e posse da chapa eleita, ocorrerá na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte às eleições.

Parágrafo único: A direção em exercício na unidade escolar deverá apresentar à chapa eleita, até o último dia escolar do ano, em assembléia, relatório da caixa escolar, inventário patrimonial e material da unidade de ensino.

- Art. 17º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá em Portaria normas para avaliação da execução do Plano de Gestão, devendo constar entre outros os seguintes indicadores e critérios:
 - I cumprimento do calendário escolar,
 - II frequência dos professores e alunos;
 - III cumprimento das metas previstas no Plano da Escola;
- IV planejamento, utilização e regularidade nas prestações de conta dos recursos financeiros da escola;
- V elaboração e cumprimento do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;





VI -taxa de aprovação dos alunos;

VII - cumprimento de prazos para envio de dados à Secretaria de Educação.

Art 18°. Ocorrerá vacância do cargo de Diretor:

- I por término do mandato;
- II renúncia;
- III falecimento;
- IV- exoneração; ou,
- V demissão.
- § 1º A exoneração do Diretor ocorrerá nos seguintes casos:
- a) falta de idoneidade moral, disciplinar, assiduidade, dedicação ao serviço, desvio moral ou qualquer outra infração administrativa apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
 - b) condenação em processo judicial com sentença transitado em julgado;
 - c) descumprimento do Contrato de Gestão;
- d) perda da capacidade de movimentar conta bancária, junto às instituições financeiras no transcorrer do mandato; ou,
- e) em outros casos que sejam disciplinados pela Secretaria Municipal de Educação.
 - Art. 19º Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor, o Vice-Diretor assume.
- Art. 20° = Na vacância da Vice-Diretoria, a Assembléia Escolar escolherá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um novo ocupante para a função da vaga, conforme os critérios estabelecidos no art. 3o desta Lei.
- Art. 21° Ocorrendo vacância simultânea do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, à Assembléia Escolar será convocada para realização de nova eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Prefeito nomeará servidor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para assumir o cargo de Diretor, se a vacância do cargo de Diretor





e da função de Vice-Diretor ocorrer em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato.

Art. 22° - Compete ao Conselho Municipal de Educação regulamentar, através de Resolução, as normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, fixando, inclusive, prazos e data em que ocorrerá a eleição.

Art. 23° - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de novembro de 2009.

Manoel Mariano de Sousa Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal de nº 24/2009, é oriunda do Projeto de Lei nº 24/2009 o qual foi aprovada na íntegra em sessão da Câmara Municipal realizada em 05 de novembro de 2009. A presente Lei foi sancionada pelo Prefeito Municipal de Barra do Corda em 06 de novembro de 2009 e publicada na mesma data por afixação no *hall* de entrada do prédio sede da Prefeitura conforme determina a Lei Orgânica do Município Art.13, Inciso II, Alínea "a".

Barra do Corda - MA, 06 de novembro de 2009.

Secretário de Administração e Flanejamento